



TATE/SEFIN
Fls. Nº 184

GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

PROCESSO :20172700100367
RECURSO :VOLUNTÁRIO Nº0084/2018
RECORRENTE : EDSON MARQUES SILVA ME
RECORRIDA : 2ª INSTANCIA TATE/SEFIN
RELATOR : FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO
RELATÓRIO : Nº 274/2018/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque deixou de pagar ICMS mediante omissões em efetuar a escrituração no Livro Registro de Saídas-EFD/SPED e em declarar, em GIAM mensal, documentos fiscais relativos à saída de mercadorias no período de 2015.

Nestas circunstâncias, foi indicado como dispositivo infringido o artigo 53, V, "a", 320, §1, 119 e 935 do Decreto 8321/98- RICMS-RO, e para a penalidade o artigo 77, IV, letra "a", item 1 da Lei 688/96.

Em sua defesa, o sujeito passivo alega que o lançamento foi feito de forma precária, que os atos eivados de vício devem ser revogados, que o lançamento do imposto deve ter provas documentais capazes de comprovar a constituição do crédito tributário e que os relatórios fiscais não conseguem provar o ilícito tributário.

Em decisão de primeira instância, após os analisar os argumentos defensivos, o julgador declarou a procedência do auto de infração, em todos os seus termos.



**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA**

Em Recurso Voluntário, o sujeito passivo alega a falta de termo de início e fim da fiscalização, extrapolação de prazo para cumprimento da DFE, falta de provas documentais, cerceamento de defesa e, ao final, requer a improcedência do auto de infração.

Em manifestação fiscal, o autuante apresenta as suas razões quanto às alegações da defesa, e, ao final, requer a procedência do auto de infração.

É o relatório.

DA ANÁLISE E DA FUNDAMENTAÇÃO

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque deixou de pagar ICMS mediante omissões em efetuar a escrituração no Livro Registro de Saídas-EFD/SPED e em declarar, em GIAM mensal, documentos fiscais relativos à saída de mercadorias no período de 2015.

Nestas circunstâncias, foi indicado como dispositivo infringido o artigo 53, V, "a", 320, §1, 119 e 935 do Decreto 8321/98- RICMS-RO, e para a penalidade o artigo 77, IV, letra "a", item 1 da Lei 688/96.

Os dispositivos legais apresentados no presente auto de infração são:

Decreto 8321/98 :



GOVERNADO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS E ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

TATE/SEFIN
Fls. Nº 186

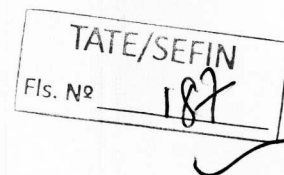
Art. 53. O ICMS deverá ser pago (Lei 688/96, art. 45): (NR dada pelo Dec. 11655, de 09.06.05 – efeitos a partir de 01.07.05)

V – no décimo quinto dia do mês subsequente

a) - REVOGADA PELO DEC. 21503, DE 21.12.16 - EFEITOS A PARTIR DE 1º.02.17
- àquele em que houver ocorrido o fato gerador, no caso de imposto sujeito ao regime de apuração mensal, por estabelecimentos comerciais, industriais, fornecedores de água ou energia elétrica, prestadores de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, observado o § 7º, ou de comunicação e outros enquadrados neste regime de apuração, excetuados os estabelecimentos beneficiadores de látex;

Art. 320. O estabelecimento inscrito como contribuinte do imposto, excetuado o produtor rural não constituído em pessoa jurídica e o Microempreendedor Individual – MEI, referido nos termos do § 1º do Art. 18-A da Lei Complementar Federal nº 123, apresentará ao Fisco, mensalmente, a Guia de Informação e Apuração do ICMS Mensal – GIAM. (NR dada pelo Dec. 16407, de 15.12.11 – efeitos a partir de 15.12.11)

§ 1º A GIAM refletirá os lançamentos que devem ser efetuados nos livros —Registro de Entradas (RE), modelo 1 ou 1-All, —Registro de Saídas (RS), modelo 2 ou 2-All e —Registro de Apuração do ICMS (RAICMS), modelo 9II, e deverá ser apresentada até o décimo quarto dia do mês subsequente ao encerramento do período de apuração. (NR dada pelo Dec. 17797, de 02.05.13 – efeitos a partir de 02.05.13)



GOVERNADO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS E ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 119. As pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não na forma da legislação, estão obrigadas ao cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias, conforme previsto neste Regulamento (Lei 688/96, art. 59).

Art. 935. O Auto de Infração (AI) reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da infração e rege-se pela Legislação Tributária vigente à época, ainda que posteriormente modificada ou revogada (Lei 688/96, art. 105)

E, como multa, o seguinte artigo :

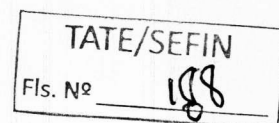
Lei 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

a) multa de 90% (noventa por cento)

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica



GOVERNADO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS E ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

A infração fiscal se baseia na venda de mercadorias tributadas, com a emissão de nota fiscal, porém, o sujeito passivo não apresentou o débito do ICMS na escrituração fiscal, ocasionando, conseqüentemente, falta de recolhimento do imposto devido no período fiscalizado.

Em Recurso Voluntário, o sujeito passivo alega que:

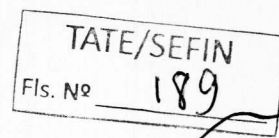
- 1- Não há documentação que comprovem o ilícito tributário apresentado ao sujeito passivo.

Em fls 06-70 do auto de infração, consta a relação das notas fiscais emitidas, mensalmente, e a apuração do crédito tributado, pormenorizado, mensal, em relação à infração fiscal descrita.

Em fls 71, consta o demonstrativo de cálculo, consolidado, da constituição do crédito tributário.

As fls 124/125 consta a mídia onde estão descritos todos os arquivos utilizados na presente ação fiscal, que serviram de provas para a constituição do crédito tributário.

Consta, também, as GIAMs mensais, do exercício de 2015, onde está expresso a omissão do débito do ICMS na apuração do ICMS.



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

2- O sujeito passivo alega que não há termos de início e fim da fiscalização:

O Termo de início de fiscalização está anexo em fls 04, onde consta declaração de que o sujeito passivo não exerce suas atividades no endereço indicado no CAD/ICMS RO e não foram encontrados o sócio e contador responsável.

O Termo de encerramento da ação fiscal encontra-se disposto nas fls 126 do auto de infração, datado de 28/07/2017.

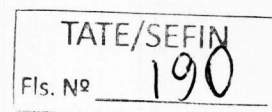
Os termos foram devidamente lavrados tendo por base a IN 11/2018, nos seguintes dizeres :

Art. 9º A Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE) e a Designação de Serviço Fiscal (DSF) terão prazo de até 60 (sessenta) dias para sua execução.

§ 2º A contagem do prazo para execução da Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE) far-se-á:

II - a partir da data da lavratura do termo de início do procedimento, independentemente de sua ciência pelo sujeito passivo, quando:

b) o sujeito passivo não for encontrado no endereço indicado no CAD/ICMS-RO e não for possível a sua localização.



GOVERNADO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS E ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

3- Extrapolação de prazo para cumprimento da DFE:

Constatamos que não houve extrapolação de prazo para o cumprimento da DFE, uma vez que o Termo de início deu-se no dia 31/05/2017 e, consta em fls 05, um termo de prorrogação da ação fiscal.

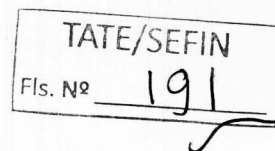
4- Mídia com arquivos corrompidos- cerceamento de defesa

O sujeito passivo alega que foi fornecida uma mídia com os arquivos corrompidos, sendo impossível sua leitura e ocasionando cerceamento de defesa.

Porém, em fls 169-170, visualiza-se, perfeitamente, a relação de arquivos XML referentes às NFEs do exercício de 2015.

Assim, todas as alegações do sujeito passivo, para a nulidade ou improcedência do auto de infração, restaram desconsideradas, pelas provas apresentadas ao auto de infração.

Em contrário, o sujeito passivo não apresentou quaisquer provas de que efetivamente efetuou a escrituração fiscal do débito do imposto e,



GOVERNADO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS E ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

consequentemente, o pagamento do ICMS devido em relação aos meses de 2015.

Sendo assim, em virtude das provas apresentadas no auto de infração e, constatadas as omissões do sujeito passivo na escrituração e recolhimento do ICMS, conclui-se que o auto de infração está revestido de todas as formalidades legais, com a procedência em relação ao seu mérito.

Por essas considerações e tudo o que mais consta nos autos, conheço o Recurso Voluntário interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração.

É como voto.

Porto Velho, 16 de agosto de 2021

FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO
Julgador/1ª Câmara de Julgamento/TATE/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20172700100367
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 084/2018
RECORRENTE : EDSON MARQUES SILVA ME
RECORRIDA : FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – FABIANO E. F. CAETANO

RELATÓRIO : Nº 274/18/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 259/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS/MULTA – DEIXAR DE EFETUAR O REGISTRO DO DÉBITO DO ICMS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL EFD/SPED - OCORRÊNCIA – Comprovado nos autos que o sujeito emitiu nota fiscal com o destaque do ICMS e não registrou o débito do imposto da venda de mercadorias tributadas no Livro Registro de Saídas da EFD/SPED FISCAL no exercício de 2015, ocasionando a falta de pagamento do imposto devido. Mantida a procedência do julgamento singular. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por decisão unânime em conhecer do Recurso Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, no sentido de manter a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Leonardo Martins Gorayeb.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
R\$640.160,35

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO

TATE, Sala de Sessões, 16 de agosto de 2021.


Anderson Aparecido Arnaut
Presidente


Fabiano Caetano
Julgador/Relator